



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17051/16

Objeto: Pensões Vitalícia/Temporária

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessados (a): Francisca de Fátima Guedes Morais. Thyago Guedes Morais. Suyamma Silveira Bezerra de Moura

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01269/18

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIA concedidas a Francisca de Fátima Guedes Morais, Suyamma Silveira Bezerra de Moura e Thyago Guedes Morais, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Wamberto Morais, cargo Agente Fiscal, matrícula 96.834-0, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAIS e *CONCEDER REGISTRO* aos atos de pensão supramencionados.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de junho de 2018

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17051/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão das PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIA concedidas a Francisca de Fátima Guedes Morais, Suyamma Silveira Bezerra de Moura e Thyago Guedes Morais, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Wamberto Morais, cargo Agente Fiscal, matrícula 96.834-0, com lotação na Secretaria de Estado da Receita.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: retificar as Portarias Vitalícia e Temporária (PBPREV) com o correto nome do ex-servidor falecido: **Wamberto Morais**, realizando a devida publicação em Órgão Oficial; apontar qual a fundamentação em que se baseia o ato concessório pretendido pelo Sr. Thyago Guedes Morais e remeter a esta Corte o Processo de Pensão da Srª. Suyamma Silveira Bezerra de Moura para que seja analisado conjuntamente.

Notificada a PBPREV apresentou defesas conforme DOC TC 51874/17 e DOC TC 25847/18, a Auditoria ao analisar a defesa verificou que foram esclarecidas todas as inconformidades existentes. Diante disso, concluiu que as presentes pensões revestem-se de legalidade, merecendo o competente registro os atos concessórios formalizados pelas Portarias de fls. 37, 38 e 73.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor dos dependentes legalmente habilitados ao benefício, estando corretas as suas fundamentações e o cálculo dos pecúlios.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os atos de pensões, conceda-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 05 de junho 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Junho de 2018 às 13:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2018 às 18:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO